



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330777-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIANA FERNANDES COSTA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado THIAGO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38688

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2330777-21.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: CARLOS ALBERTO MALUF

AGRAVANTE: LUCIANA FERNANDES COSTA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: THIAGO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIAS PRELIMINARES DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUSCITADAS NA RECONVENÇÃO - PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA DADO COMO INCONTROVERSO O PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA DO CONTRATO – questões ainda não apreciadas no processo de origem – apreciação em sede recursal que ensejaria indevida supressão de um grau de jurisdição – recurso não conhecido quanto aos pontos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – insurgência em face da decisão pela qual foi considerado como incontroverso o ponto em que se discute a existência de falha na prestação de serviços de revestimento de piso cerâmico – pleitos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu em relação à matéria indeferidos – incorreção da decisão – matéria vinculada à falha na prestação de serviços que deu ensejo à rescisão do contrato firmado pelas partes – pertinente a oitiva de testemunhas e a tomada do depoimento das partes em relação a esse tema – não produção das provas que implica cerceamento de defesa – partes que serão ouvidas ainda que haja dispensa quanto à tomada dos depoimentos, o que fica determinado.

Resultado: recurso provido quanto à parte conhecida, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória promovida pela agravante contra o agravado que ofertou reconvenção. A insurgência

refere-se à decisão de fls. 09/12 deste instrumento, pela qual foi considerado incontroverso o ponto sobre a existência de falha na prestação dos serviços de revestimento do piso cerâmico.

Em suma, a agravante alega que não concordou com a alegação de inadequação dos serviços prestados pelo profissional que contratou para a instalação dos revestimentos cerâmicos. Entende que a questão não pode ser tida como incontroversa, cabendo em relação ao tema a distribuição do ônus da prova. Alega ainda que deve ser dado como incontroverso o pagamento da terceira parcela vencida em agosto/2023 no montante de R\$ 1.100,00 – data anterior ao encerramento do contrato. O pagamento não foi impugnado pelo agravado. Sustenta que era necessária a deliberação do Juízo sobre as matérias preliminares de condição da ação e sobre o valor atribuído à causa, suscitadas na reconvenção ofertada pelo agravado. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para os fins especificados – *"A) Seja reformada a decisão agravada no ponto em considera como incontroversa a existência de falha na prestação dos serviços de revestimento cerâmico tendo em vista se tratarem de pontos controversos; B) Seja reformada a decisão agravada no ponto em que alega inexistirem questões preliminares pendentes de análise para que determine ao juízo a quo sua imediata apreciação"*.

Em contraminuta (fls. 22/32), o agravado requereu a manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido de concessão de liminar e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

De início, não se conhece do recurso no tocante às matérias relacionadas ao pagamento da terceira parcela, bem como a respeito das preliminares de condição da ação e sobre o valor atribuído à causa, suscitadas na reconvenção ofertada pelo agravado. Essas matérias não foram objeto da decisão agravada, de modo que sua análise nesta sede recursal, representaria indevida supressão de um grau de jurisdição. Observa-se que a análise das questões, se o caso, poderá se dar quando da prolação da sentença.

No mais, a decisão agravada tem o seguinte teor: *"Trata-se de*

Ação Monitória - Espécies de Contratos, proposta por Luciana Fernandes Costa Pacheco, em face de Thiago Goncalves da Silva, todos qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços de arquitetura, urbanismo e paisagismo, tendo firmado com o Requerido contrato de prestação de serviços para reforma de imóvel residencial, a ser realizada em duas etapas, mediante pagamento do valor total de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a serem pagos em doze parcelas mensais de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com previsão de multa contratual para eventual rescisão antecipada, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor remanescente. Acresce que os encargos da obra ficariam sob responsabilidade do réu, coordenados pela autora. Informa que decorridos dois meses, o requerido entendeu pela impossibilidade de continuidade, comunicando sua decisão em reunião realizada em agosto de 2023, sobre a qual não houve resistência, desde que houvesse o pagamento da multa contratual, bem como da parcela já vencida na ocasião, quando seria feito um distrato contratual, seguido de prestação de contas e entrega de todos os recibos e planilhas. No entanto, o réu se negou ao pagamento da multa acordada, tampouco a prestação de contas, diante a incongruência em relação a um dos prestadores de serviços contratados, ressalvado que o pagamento não teria sido feito por descontentamento do proprietário com os serviços por ele prestados, não cabendo à autora dar quitação ou transacionar sobre tal relação. Diante da inviabilidade de acordo extrajudicial, ingressou com a presente demanda para receber os valores pactuados, quais sejam: R\$1.100,00 (um mil e cem reais) da parcela vencida em agosto de 2023, e a multa contratual, com base nas parcelas faltantes, equivalente a R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), no valor de R\$1485,00, correspondente a 15%. Pugnou pela caracterização do título, no valor total de R\$2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais), aplicados os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/70. Determinada emenda (fl.71), foi cumprida às fls. 73/86. Recebida, foi determinada a citação/intimação do réu (fls. 87/88). Citado/intimado pela via postal (fl.104), ingressou na demanda e apresentou contestação com reconvenção às fls. 105/123. Alega que contratou os serviços da autora e acreditava na credibilidade de suas indicações e coordenação da obra, quando foi surpreendido por serviço de revestimento com falhas sérias, diante das quais solicitaram esclarecimentos da

intermediadora, uma vez que a contratação e fiscalização dos serviços foram por ela realizados. Insatisfeitos, tendo a arquiteta se eximido de suas responsabilidades quanto à falha, houve quebra de confiança e necessidade de finalização do contrato antes do prazo final, motivado pela profissional. Formulou pedido reconvenicional alegando falha na prestação de serviços. Pugnou ao final pela improcedência do pedido inicial, com condenação da autora/reconvinda ao pagamento da multa rescisória. Juntou documentos (fl. 124/128). Determinada emenda (fls. 130/131), foi cumprida às fls. 134/139. Regularizada a reconvenção às fls. 140/141 e 144, foi apresentada contestação à reconvenção, com réplica, pelo autor/reconvindo, às fls. 146/153. Juntou documentos (fls. 164/187). Réplica às fls. 191/206. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, pleitearam a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 210/211 e 212). É o relatório. 1) Autorizo a juntada de mídia pela ré, contendo áudios/vídeos, e diante da inviabilidade de armazenamento e espaço em cartório, observada a apresentação dos links na contestação (fls. 109), diligencie a Serventia (certificando a providência), para gravação nos autos digitais das mídias encontradas nos "links" apresentados, para eternização e conservação da prova, seja como forma de garantir que não sofra edição ou possa ser apagada, seja porque a prova em questão equipara-se a documento, e cabe ao Judiciário a guarda dos documentos vinculados aos processos. Ressalve-se que não serão admitidos áudios/vídeos inseridos em plataformas digitais diversas, como youtube e/ou outras congêneres, pois inviável que a prova permaneça em banco de dados sobre o qual o Judiciário não tem qualquer controle ou segurança. Fotografias deverão ser anexadas aos autos pela própria parte. 2) Inexistindo preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) Quem deu causa à rescisão contratual; b) Se é devido o pagamento da parcela vencida, bem como da multa contratual por aquele que deu causa à rescisão. 3) Ônus da prova: Ressalve-se que não houve discussão sobre a prestação dos serviços de revestimento pelo profissional contratado, terceiro alheio a esta demanda, estando autor e réu de acordo que não foram prestados de forma adequada, cingindo-se a discussão sobre quem seria o responsável por tal contratação e acompanhamento dos trabalhos que foram feitos de forma inadequada. Incumbe ao réu/reconvinte demonstrar que solicitou a

suspensão/rescisão do contrato, de forma motivada, e à autora/reconvinda o cumprimento do contrato naquilo que lhe competia. No mais, despicienda a produção de prova pericial, considerando ainda o valor objeto da ação, motivo pelo qual, por ora, defiro a produção de prova documental e oral. 4) Considerando a legislação vigente (artigo 219, do CPC), que dispõe a contagem de prazos processuais em dias úteis, aguarde-se por dez (10) dias, a juntada de eventual documentação complementar que entendam pertinentes à instrução da demanda. 5) Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 15 HORAS E 00 MINUTOS, a ser realizada, presencialmente, na sala de audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, oportunidade em que as partes prestarão depoimento pessoal, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente, no prazo comum de dez (10) a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (parágrafos 4º e 6º do art. 357 do CPC). 6) Quanto às testemunhas, caberá ao Advogado da parte que as arrolou informá-las ou intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, ressaltando que a intimação só será feita via judicial desde que essa necessidade seja demonstrada pela parte no ato da apresentação do rol em juízo (art. 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). 7) Consigno que se a parte, pessoalmente intimada a prestar depoimento pessoal não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (art. 385, §1º do CPC)” (fls. 09/12 deste instrumento).

Em face da referida decisão a agravante opôs embargos de declaração. O recurso foi rejeitado pela decisão de fls. 14/15 deste instrumento. Consignado na referida decisão: “*Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, persistindo a r. decisão, tal como lançada. Anote-se e proceda-se ao necessário. 2) Fls. 227 e*

230/231: Diante dos pedidos e da concordância das partes, retiro a audiência da pauta, procedendo-se às anotações necessárias. Anote-se e atente-se. 3) Fls. 232/233: Aguarde-se o prazo de estabilização da presente decisão. Decorridos, faculto às partes o prazo comum de dez (10) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando, objetiva fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso haja pedidos pendentes de apreciação, devem na mesma oportunidade informá-los (petição aglutinativa). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

À vista das decisões, passa-se à apreciação da parte conhecida do recurso, adiantando-se que ela comporta acolhida.

É fato que a questão se trata de hipótese que não consta do rol do art. 1.015 do CPC. Contudo, o STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fixou o entendimento no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018).

No caso dos autos é possível se conhecer do recurso, conferindo-se interpretação extensiva ao referido dispositivo legal para evitar dano grave à parte e à própria jurisdição. Com efeito, se a questão fosse apreciada em apelação e se considerasse existente o cerceamento de defesa, haveria a anulação da sentença e a repetição de diversos atos processuais. Haveria perda de tempo, com custos adicionais para o Judiciário.

Por isso, conveniente que se desate de pronto a questão.

É certo que o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Contudo, quando a prova é pertinente, ainda que o magistrado entenda de forma diversa, é necessário que se permita a produção pela parte requerente, sob pena de cerceamento de defesa.

Tecidas tais genéricas considerações, especificamente na hipótese dos autos, a agravante requereu: *“a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas a fim de comprovar as orientações da requerente ao requerido quanto aos serviços prestados com rol que será oportunamente apresentado. Ao mesmo tempo, a autora também requer produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte contrária conforme permite o art. 385, ca-put, do Código de Processo Civil”* (fls.212 dos autos de origem).

Pois bem. O pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes está fundado na ocorrência de falha na prestação dos serviços. A circunstância tornava importante a realização da oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do agravado para maiores esclarecimentos sobre o ponto.

Ao contrário do que se depreende da decisão combatida, a questão é controvertida. Trata-se mesmo do ponto capital do litígio. Entende-se pela pertinência da prova, porque o cerne da questão é saber quem deu causa à rescisão do contrato.

Nesse contexto, a prova oral e o depoimento do agravado parecem adequados para melhor elucidação dessa questão.

Assim, deve se permitir a produção de prova testemunhal e a oitiva do agravado a respeito do ponto indicado pela agravante.

De resto, conveniente também que se proceda à oitiva da própria agravante, ainda que não haja requerimento da parte contrária nesse sentido. A oitiva das partes não se apresenta como prova inútil e, conforme for, poderá até tornar prescindível a oitiva das testemunhas. Assim, mesmo que haja oportuna desistência das partes a respeito dos depoimentos pessoais, elas serão ouvidas. É o que fica determinado.

Nesses moldes, **quanto à parte conhecida, dá-se provimento ao agravo, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator